

PARECER Nº 1917/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/13.

De autoria do nobre Vereador Vavá, o presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação da venda de dispositivo de alarme sonoro e iluminação intermitente em veículo automotor, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto em tela proíbe a comercialização de dispositivo luminoso intermitente (conhecido como giroflex) e alarme sonoro (sirene) de uso em automóveis, para entes públicos e privados que não possuam veículos destinados a prestação de serviços de emergência e de utilidade pública.

Segundo a justificativa, o intuito da propositura é restringir a livre comercialização destes itens, que permitem aos veículos particulares criarem desordem no trânsito. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela Legalidade deste projeto de lei.

De acordo com o art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro os veículos prestadores de serviços de emergência são aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, que além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Já os veículos prestadores de serviço de utilidade pública são definidos pelo art. 3º, § 1º, da Resolução nº 268/08 do CONTRAN, e não possuem prioridade de passagem, nem livre circulação, mas apenas livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, e desde que devidamente sinalizados, com o dispositivo luminoso na cor amarelo âmbar.

Cabe destacar que o uso de equipamento ou acessório proibido é considerado infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro.

De fato, tais dispositivos de iluminação intermitentes e sonoros são livremente comercializados e utilizados sem o menor respeito às normas de trânsito, prejudicando, desta forma, a fluidez e a segurança do trânsito, além do que, segundo tem se noticiado, tais dispositivos estão sendo utilizados em "falsas blitzes".

Em suma, a medida busca evitar que o dispositivo seja utilizado por veículos não autorizados, contribuindo assim com a segurança no trânsito, razão pela qual esta Comissão manifesta-se Favoravelmente a sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 327/13.

Dispõe sobre a venda de dispositivos de iluminação intermitente e alarme sonoro para uso em veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado à venda de dispositivos de iluminação intermitente e alarmes sonoros destinados aos veículos prestadores de serviços de emergência e de utilidade pública, assim definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, para entes públicos e privados que não prestem efetivamente os referidos serviços.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - suspensão da licença de funcionamento por trinta dias;
- III - cassação definitiva da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/09/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano – (PV) – Relator

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Toninho Paiva – (PR)